
A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA TECNOLOGIA E O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INTERNET: APRENDIZADOS A PARTIR DA PANDEMIA DE COVID-19

THE SOCIAL IMPORTANCE OF TECHNOLOGY AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO ACCESS THE INTERNET: LEARNINGS FROM THE COVID-19 PANDEMIC

45

João Roberto Gorini Gamba¹

Resumo: Este artigo busca apresentar alguns impactos sociais decorrentes da utilização da tecnologia, sobretudo quanto às transformações resultantes da expansão da *Internet* e dos aparelhos conectados a ela, destacando como consequência deste processo que na atual conjuntura não é possível propriamente se comunicar, se educar, exercer a liberdade de expressão e ter acesso à informação e a diversos serviços públicos e privados sem a utilização da *Internet*, concluindo que é necessário qualificar o direito de acesso à *Internet* como direito fundamental. A pandemia de COVID-19, nesse sentido, apenas amplifica a importância de tais tecnologias, cuja imprescindibilidade no contexto pandêmico torna ainda mais grave a situação de vulnerabilidade de grupos que possuem acesso nulo ou restrito à *Internet*.

Palavras-chave: Tecnologia. Direitos Fundamentais. Internet. COVID-19. Pandemia.

Abstract: This article seeks to present some social impacts resulting from the use of technology, especially regarding the transformations arising from the expansion of the Internet and the devices connected to it, highlighting as a consequence of this process that in the current conjuncture it is not possible to properly communicate, educate, exercise freedom of expression and access to information and to various public and private services without using the Internet, concluding that it is necessary to qualify the right of access to the Internet as a fundamental right. The COVID-19 pandemic, in this sense, only amplifies the importance of such technologies, whose indispensability in the pandemic context makes the situation of vulnerability of groups that have null or restricted access to the Internet even more serious.

Keywords: Technology. Fundamental rights. Internet. COVID-19. Pandemic.

¹ Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (IGC/CDH). Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor na Universidade São Judas Tadeu. Advogado.

Introdução

A importância social da tecnologia se tornou evidente ao menos desde a Primeira Revolução Industrial e, como vimos, sua expansão pela sociedade desde lá foi progressiva e determinante para os mais diversos setores (mercado de trabalho, produção, gestão pública e privada etc.). Com o advento das revoluções subsequentes, este impacto se ampliou significativamente, de tal sorte que a maior parte das análises sociais possíveis atualmente devem levar em consideração os efeitos gerados direta ou indiretamente pelo uso das mais diversas tecnologias.

Nessa linha, este artigo busca apresentar, num primeiro momento, alguns dos impactos sociais da tecnologia, sobretudo quanto às que caracterizam a chamada Quarta Revolução Industrial, visando demonstrar, com isso, sua importância até mesmo no contexto que precedeu à atual pandemia de COVID-19. A partir daí, a análise recai sobre a utilização determinante da tecnologia no enfrentamento ao isolamento social decorrente da mencionada pandemia e como esta ocorre de maneira discriminatória em virtude das desigualdades verificadas no contexto pré-pandêmico e que se amplificam diante da atual conjuntura.

A partir da importância que a *Internet* adquiriu na última década, bem como de seu papel central no enfrentando à atual pandemia, busca-se aqui apresentar argumentos no sentido de defender um direito fundamental de acesso à *Internet* – por vezes denominado apenas Direito à *Internet*.

As considerações e conclusões deste artigo partem da compreensão de dados coletados em pesquisas e levantamentos, bem como da análise de livros e artigos de autoras e autores dedicados ao estudo da sociologia, da filosofia jurídica, dos direitos humanos, bem como de textos que buscam compreender os mais variados impactos da tecnologia e, particularmente, da *Internet*.

I NOTAS SOBRE A IMPORTÂNCIA SOCIAL DA TECNOLOGIA

O conhecimento teórico e aplicado visando a geração de eficiência de processos parece ter acompanhado o desenvolvimento da espécie humana ao menos desde o domínio da agricultura ainda em tempos pré-literários. Com o aumento da complexidade social, um maior conhecimento acerca das leis de funcionamento da natureza se tornou cada vez mais necessário, inclusive para

garantir nossa sobrevivência. Basta vermos como técnicas de plantio e irrigação, bem como o desenvolvimento e construção de aparatos bélicos – por mais simples que fossem – sempre estiveram presentes nas sociedades humanas e, ao longo de nossa história, tenderam a se aprimorar na medida em que se sujeitaram às melhorias decorrentes de seu uso prático, bem como pela progressiva compreensão, no plano teórico, de suas regras de funcionamento.

Esta progressiva assimilação da racionalidade tecnológica ganha outra dimensão no contexto da modernidade, sobretudo a partir da Primeira Revolução Industrial, que teve curso na Europa no final do século XVIII e é conhecida pela utilização das máquinas de fiar, do tear mecânico e da máquina a vapor. Tratou-se da consolidação do capitalismo industrial como modelo produtivo prezando pela eficiência – otimização do tempo – na produção. Referida busca por eficiência resultou em um progressivo desenvolvimento da tecnologia e, em determinados momentos, em novas revoluções.

Nesse sentido, a Segunda Revolução Industrial teve curso no final do século XIX e durou ao menos até a Segunda Guerra. Caracterizou-se pela utilização do motor a explosão (combustão interna) e da energia elétrica, bem como pelo desenvolvimento da indústria do petróleo. Ainda, a possibilidade do uso do aço permitiu a expansão das ferrovias e, portanto, de meios de locomoção mais eficientes, sem contar a posterior utilização dos combustíveis para automóveis e aviões. Surgem então os conhecidos modelos de Taylor e Ford, num contexto em que a produção automobilística alcança uma importância social de extrema relevância². Assim, além da técnica empregada ao maquinário, há aquela inerente à gestão do processo produtivo e da empresa como um todo; afinal, na condução dos negócios já há uma notória complexidade envolvendo ao menos fatores políticos, estratégicos, financeiros, fiscais e trabalhistas.

O desenvolvimento e aplicação das tecnologias típicas dessas duas primeiras revoluções determinaram novas formas de organização social e de sociabilidade humana. Em virtude delas foi possível compreender processos de urbanização e êxodo rural; o surgimento das relações de trabalho nos moldes modernos, o estabelecimento de classes sociais a partir de sua inserção no

² “A produção automobilística veio a ser o cerne das economias modernas. Os veículos motorizados logo se tornaram a maior indústria em todos os principais países desenvolvidos, e muitas outras se dedicavam a satisfazer a necessidade de recursos para a produção de automóveis. Em 1929, quando os Estados Unidos produziram 5,4 milhões de motorizados, essa indústria era responsável por cerca de 50% do consumo nacional de estanho, níquel e aço – e mais da metade de todo o consumo de lâminas de aço. Também utilizava por volta de 1/3 da produção nacional de alumínio e 3/4 ou mais da de vidro e borracha. A indústria, que mal existia 50 anos antes – em 1913, os Estados Unidos produziam menos de meio milhão de carros –, agora dominava a economia”. (FRIEDEN, 2008, p. 176)

modelo produtivo; e, sobretudo no séc. XX, parte significativa das tecnologias desenvolvidas passam a ser socializadas, isto é, vendidas ao público – o melhor exemplo disso é o automóvel, cuja influência na arquitetura urbana e nas relações sociais foi, e ainda é, significativo.

Esta expansão social da tecnologia ganha relevo com a Terceira Revolução Industrial, caracterizada pela informática e pela vertiginosa ascensão da propriedade imaterial em detrimento da produção de bens materiais, o que acabou por delinear os fundamentos que iriam abalar o capitalismo industrial. Nesse cenário, a substituição dos trabalhadores por máquinas – uma realidade desde a Primeira Revolução Industrial – ganha outro sentido e dimensão, quer seja pela substituição pelo computador, quer seja pela reconfiguração dos postos de trabalhos que passam a demandar progressivamente o conhecimento em informática. Conforme veremos, esta revolução traz alguns dos fatores de análise agravados com o advento das tecnologias típicas da Quarta Revolução Industrial em curso neste início de séc. XXI.

Assim, por derradeiro, a Quarta Revolução Industrial é caracterizada por tecnologias tais como a Inteligência Artificial (IA), o aprendizado de máquina (*machine learning*), a robótica, a nanotecnologia, a impressora 3D, além das tecnologias de *big data* e de *Internet* das coisas (*Internet of Things - IoT*), sendo certo que a maioria delas operam por meio da *Internet*, evidenciando a importância da lógica das redes³ característica desta revolução.

Não nos cabe aqui discorrer amplamente acerca de todas estas tecnologias, mas apenas pontuar alguns impactos que elas geram na reconfiguração das relações sociais. Nesse sentido, destaca-se – mesmo antes da atual pandemia – que parte substancial da população já estava vivenciando transformações sociais decorrentes da expansão tecnológica. Aumentaram os serviços públicos e privados disponíveis exclusivamente por meio de plataformas online, bem como aumentaram o número de empresas que migraram de centros financeiros para instalações menores compensadas com presença virtual ou até mesmo com utilização total ou parcial de *home office* para seus funcionários.

³ “Uma estrutura social com base em redes é um sistema aberto altamente dinâmico suscetível de inovação sem ameaças ao seu equilíbrio. Redes são instrumentos apropriados para a economia capitalista baseada na inovação, globalização e concentração descentralizada; para o trabalho, trabalhadores e empresas voltadas para a flexibilidade e adaptabilidade; para uma cultura de desconstrução e reconstrução contínuas; para uma política destinada ao processamento instantâneo de novos valores e humores políticos; e pra uma organização social que vise a suplantação do espaço e invalidação do tempo”. (CASTELLS, 1999, p. 566)

Para Schwab (2016, p. 16), o que caracteriza a Quarta Revolução Industrial é a fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos; e do ponto de vista dos bens físicos, há uma mudança substancial no que tange à propriedade e utilização, sendo o padrão a disponibilidade de utilização sem se ter propriedade. Como exemplo, basta vermos aplicativos de transporte e de locação de apartamentos; ambos se referem a uma mudança da propriedade para o acesso e tudo isso via plataformas online ou aplicativos – modelos que por si só rompem com a lógica concreta e material típica do capitalismo industrial. Ainda que haja resistência em alguns setores, essa parece ser a tendência até mesmo para bancos e serviços ligados ao mercado financeiro (basta ver o impacto já relevante das *fintechs*, dos bancos digitais e de aplicativos de serviços financeiros sem qualquer estrutura física).

Também a mencionada lógica das redes transforma um grande número de relações, inclusive as econômicas, em globais, o que acrescenta complexidade para os mercados locais e para as formas de se organizar a economia, além de criar uma relevante crise do Estado-nação enquanto entidade soberana adstrita às fronteiras físicas, tal como a democracia liberal o concebeu nos últimos séculos.

Nesse sentido, a expansão dos *smartphones* ocorrida nos últimos anos somada à importância das diversas mídias sociais alterou substancialmente as mais diversas relações sociais, as quais passaram a ser amplamente virtualizadas⁴. Pedidos de comida, de transporte, assistências técnicas e outros tipos de serviços passaram a ser realizados por aplicativos e as relações pessoais e profissionais passaram a ser em grande quantidade realizadas por meio de aplicativos de mensagens. Vale ressaltar que a importância alcançada pela recente ampliação do acesso à *Internet* não foi ignorada pela legislação pátria, tendo sido objeto de regulações específicas, destacando-se neste tocante o Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.790, de 14 de agosto de 2018).

Nota-se, portanto, que mesmo antes da necessidade de isolamento social decorrente da atual pandemia de COVID-19 a sociedade já havia sido substancialmente alterada em virtude da expansão de novas tecnologias por todos os campos da vida social. Relações pessoais, profissionais, bem como aquelas travadas com as mais diversas instituições públicas e privadas,

⁴ “Por causa da eficiência e da comodidade da comunicação digital, evitamos crescentemente o contato direto com pessoas reais, e mesmo o contato com o real como um todo. A mídia digital leva o contraposto [*Gegenüber*] real cada vez mais ao desaparecimento.” (HAN, 2018, p. 44).

todas realizadas por meio de aplicativos e plataformas online, ganharam importância enquanto as formas consideradas tradicionais tornavam-se gradualmente obsoletas. Trata-se, em resumo, de relações sociais que agora passam a se dar no chamado ciberespaço⁵.

2 A INTERNET NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19

A partir dos apontamentos realizados no item anterior, parece-nos evidente que a tecnologia disponível numa sociedade determina, em grande medida, como essa se organiza, se reproduz e, é claro, enfrenta adversidades. Resta-nos então concluir que as tecnologias que temos diante de nós neste momento exercem um papel central na forma como estamos lidando com as consequências causadas pelo isolamento social decorrente da pandemia de SARS-CoV-2 (COVID-19), vírus que circula pelo planeta desde o início de 2020 e que resultou em processos de isolamento social em todas as nações (WORLD HEALTH ORGANIZATION).

Em razão disso, a análise feita aqui parte de um pressuposto fundamental, qual seja, o de que a compreensão do ferramental tecnológico disponível e socializado de uma sociedade nos permite compreender diversos aspectos desta, particularmente o modo como se estabelecem e se desenvolvem relações políticas, econômicas, sociais e jurídicas.

Nesse ponto, é importante destacar que o isolamento social realizado em virtude da atual pandemia colocou os indivíduos diante de uma maior necessidade de serviços digitais (UCLG, 2020), algo que, conforme notado acima, já vinha crescendo mesmo antes do contexto pandêmico em virtude da progressiva virtualização das relações pessoais, consumeristas, trabalhistas e contratuais. A pandemia, portanto, funciona como um catalisador para este e tantos outros processos existentes antes de seu advento, ampliando a presença de novas tecnologias na vida da população que pode se valer de tais recursos; isto, pois conforme nos lembra Boaventura de Souza Santos (2020), “qualquer quarentena é sempre discriminatória”, de modo que o processo de reprodução das desigualdades sociais existente antes da pandemia também sofre do mesmo efeito catalisador e, portanto, agrava-se em virtude do isolamento social.

⁵ “ambiente tecnológico que potencia novas formas de lesão de direitos, designadamente de direitos fundamentais ancorados na dignidade da pessoa humana, mas enquanto caminho e/ou lugar potenciador do exercício de direitos há muito reconhecidos no mundo real, incluindo direitos de personalidade e de cidadania, e, igualmente, capaz de suscitar a ampliação dos direitos reconhecidos aos cidadãos.” (CASTRO, 2016, p. 6)

Assim, a maior utilização de aplicativos de entrega, de mensagens instantâneas e de videoconferências – apenas para citar os mais relevantes – exercem papel central na maneira como parte da população lida com o isolamento social. O aumento da demanda por tais serviços, por outro lado, ensejou uma maior violação de direitos, incluindo a afronta a garantias trabalhistas no caso de entregadores (ABÍLIO; ALMEIDA; AMORIM; CARDOSO; FONSECA; KALIL; MACHADO, 2020) e à privacidade de usuários no caso dos demais (BLOOMBERG, 2020).

Uma leitura possível deste cenário é de que ele aponta para a importância dos dispositivos móveis (especialmente *smartphones*) e dos computadores (PC) e, é claro, da conexão à *Internet*. Diante disso, vale destacar que apenas 80% dos domicílios de classe C possuem acesso à *Internet*, percentual que cai para 50% no caso das classes D e E. Adicionalmente, no caso destes grupos, o acesso é realizado majoritariamente por meio de *smartphones*, uma vez que computadores e notebooks só estão presentes em 44% dos lares da classe C e 14% no caso das classes D e E. No caso da classe A, há 99% de acesso à *Internet* e presença de computador em 95%. Estes dados tornam-se relevantes sobretudo quando comparamos o acesso à educação dos grupos sociais mencionados durante este período de quarentena.

Frente a esse cenário, é importante compreendermos, neste momento, como a atual pandemia acaba por tornar ainda mais evidentes situações de desigualdade e vulnerabilidade historicamente presentes e, ainda, como toda inclusão – até mesmo a digital – significa inevitavelmente uma exclusão para aqueles que não podem se adaptar, já que via tecnológica é apresentada como uma solução integral para um problema que, em verdade, resolve de forma discriminatória e parcial.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

As análises realizadas acima demonstram que mesmo antes da pandemia e com maior razão durante e após as transformações por ela provocadas, a conectividade e a utilização da tecnologia são fatores fundamentais em nossa sociedade, quer seja no processo educativo e na atuação profissional, quer seja para o próprio exercício da cidadania⁶.

⁶ O próprio Marco Civil da *Internet* já estabelece que o acesso à *Internet* é essencial ao exercício da cidadania (Art. 7º). (BRASIL, 2014)

Nesse sentido, no que concerne à educação (ao menos a partir do ensino fundamental⁷), não é possível pensarmos que esta pode se dar de maneira satisfatória para os propósitos aos quais se destina⁸ sem que se leve em consideração as tecnologias disponíveis e, portanto, que se realize por meio de atividades que envolvam amplamente a conexão à *Internet*. Assim, sem aparelhos aptos para conexão e sem uma *Internet* de qualidade, não é possível se pensar num processo educativo que prepare indivíduos para o desenvolvimento pessoal, o mercado de trabalho e o exercício da cidadania neste início de séc. XXI.

O mesmo ocorre com o mercado de trabalho, cada vez mais conectado. O *home office* já era uma realidade em muitas empresas até mesmo no contexto anterior ao da atual pandemia e tende a se tornar mais ainda relevante no futuro diante da redução de custos que significa; análise esta que pode ser estendida ao *E-commerce*. Isso para não falarmos dos aplicativos, que servem tanto para implementação de novos negócios, quanto para a criação de plataformas⁹ que conectam prestadores e tomadores de serviços, ainda que, nesse caso, notórios problemas sociais e trabalhistas possam emergir, como no caso dos entregadores¹⁰. No que tange ao exercício da cidadania, vale lembrar que diversos serviços públicos são hoje disponíveis apenas de forma online, e que alguns países já se valem de mecanismo de participação democrática por esta mesma via, dando amplitude a modalidades do chamado *i-voting* (GAMBA, 2020, p. 101-103).

Assim sendo, a partir da importância da *Internet* na atual conjuntura, tal como esperamos ter demonstrado até aqui, cumpre-nos apresentar uma definição possível do chamado Direito à *Internet*:

⁷ A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB) não menciona tecnologia e o ensino a distância para a educação infantil, embora trate de tais temas a partir do ensino fundamental (art. 32, IV e art. 32, §4º). (BRASIL, 1996)

⁸ Nos termos de nossa Constituição Federal: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

⁹ “Essas empresas de plataforma multiplicam-se rapidamente, oferecendo novos serviços que vão desde a lavagem de roupas até compras, de tarefas domésticas a estacionamentos, de casas para estada ao compartilhamento de transporte de longa distância. Todas elas têm uma coisa em comum: semeiam a confiança, pois emparelham oferta e demanda de uma forma bastante acessível (baixo custo), oferecem diversas mercadorias aos consumidores e permitem que ambas as partes interajam e ofereçam *feedback*.” (SCHWAB, 2016, p. 28)

¹⁰ “As vantagens da economia digital para as empresas e, em particular, para as startups em rápido crescimento são claras. Já que as plataformas de nuvem humana classificam os trabalhadores como autônomos, elas estão - no momento - livres da obrigação de pagar salários mínimos, tributos e benefícios sociais. Conforme explicado por Daniel Callaghan, diretor executivo da MBA & Company no Reino Unido, em um artigo ao *Financial Times*: “Você, agora, pode trabalhar com quem quiser, quando quiser e exatamente como você quiser. E, já que não são empregados, você não precisa mais lidar com as dificuldades e normas do trabalho.” (SCHWAB, 2016, p. 16)

O Direito à *Internet* é, antes de mais, um direito de aceder a esse meio de comunicação universal, ou seja, de aceder aos suportes tecnológicos que tornam possível os serviços de comunicação disponíveis através da rede de redes. É um direito de utilização da infraestrutura tecnológica nascida nos anos 60, nos Estados Unidos, em plena Guerra fria, um direito de acesso à rede e aos equipamentos que propiciam esse acesso.

Mas a *Internet* não se resume ao seu aspecto tecnológico em sentido estrito, antes constituindo, igualmente, uma estrutura social, em que diferentes atores participam interagindo entre si, comunicando informação, trocando serviços, relacionando-se interactivamente em permanência. (CASTRO, 2016, p. 9)

Frente a isso, cabe apontar que diversos direitos fundamentais há muitos declarados e protegidos pela nossa Constituição somente podem ser hoje efetivamente exercidos se o indivíduo gozar de aparelhos com capacidade de conexão e, é claro, de acesso efetivo à *Internet* – e que esta seja de uma qualidade mínima para que possa de fato exercê-los. Referimo-nos aqui, por exemplo, ao direito de liberdade de expressão e ao direito de acesso à informação, para citar apenas aqueles em que a importância da *Internet* se dá de maneira clara e direta. Diante disso, a conclusão derradeira não pode ser outra:

Vale destacar que o direito de acesso à rede é um direito que garante a efetivação de diversos outros direitos fundamentais, já há muito consagrados, tais como o direito de liberdade de expressão e de acesso à informação, de modo a ser possível caracterizar ele mesmo (o direito de acesso) como sendo um direito fundamental. Com efeito, o exercício e fruição dos direitos fundamentais inerentes aos regimes democráticos podem se dar por diversos meios e, nesse sentido, é possível que diante dos avanços tecnológicos de nosso tempo tais formas sejam, em sua maioria, conectadas. (GAMBA, 2020, p. 97-98)

Assim, essa estrutura que viabiliza a conexão à *Internet* “é hoje espaço de realização privilegiado de outros direitos, e dinamizador das liberdades” (CASTRO, 2016, p. 9) e, portanto, a partir da ideia de que na atual conjuntura não é possível propriamente se comunicar, se educar, exercer a liberdade de expressão, ter acesso à informação e a diversos serviços públicos e privados sem a utilização da *Internet*, é imperioso elevarmos o direito à *Internet* ao nível dos direitos fundamentais¹¹, tratando-o como tal.

Não bastasse sua função instrumental para o exercício de direitos fundamentais há muito consagrados, a partir *Internet* e da expansão dos aparelhos conectados a ela a comunicação de

¹¹ “No qualificativo fundamentais acha-se indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive, e, às vezes, nem mesmo sobrevive...” (SILVA, 2008, p. 178)

massas realizada pelas chamadas mídias tradicionais se altera para uma autocomunicação de massas pela pluralidade da origem da informação e pela interatividade¹². Ainda que seja possível compreender esta mudança como uma ampliação da liberdade de expressão e de opinião – na linha das considerações feitas neste artigo –, tal fenômeno é também determinante para a disseminação de desinformação por meio das chamadas *Fake News*, análise que transborda os limites estabelecidos para este trabalho. Entretanto, esta transformação na forma como se realiza a comunicação humana não pode ser ignorada pelo direito, uma vez que a manifestação de opinião e sobretudo a procura por informações¹³ e ideias são hoje amplamente realizadas pela *Internet*.

Nesse sentido, a necessidade de utilização da *Internet* para busca do conhecimento soma-se à sua função determinante no acompanhamento das atividades escolares no período de quarentena, conforme já apontado acima e acaba por tornar ainda mais evidente a natureza fundamental do direito de acesso, demonstrando a necessidade de políticas públicas que caminhem nesse sentido. Não sem razão, a OEA (2020) orienta os governos a se abster de bloquearem o acesso à *Internet* e a garantirem o acesso imediato à *Internet* de forma rápida e ampla¹⁴. Não obstante essas questões pontuais, já é possível verificarmos cidades ao redor do mundo que buscam conceder acesso amplo e igualitário à *Internet* a seus cidadãos¹⁵, caminhando, desta forma, no rumo aqui defendido de consideração do direito de acesso como fundamental e, portanto, que deve ser estendido de forma igualitária a todos os cidadãos.

¹² “Comunicación de masas es aquella que tiene el potencial de llegar al conjunto de la sociedad y que se caracteriza por un mensaje que va de uno a muchos con interactividad inexistente o limitada. Autocomunicación de masas es aquella que va de muchos a muchos con interactividad, tiempos y espacios variables, controlados”. (CASTELLS, 2020)

¹³ A proteção a esses direitos aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.”

¹⁴ O governo argentino, neste sentido, publicou o Decreto 311/2020 suspendendo por 180 os cortes em serviços de telecomunicação e *Internet* para mitigar o impacto local da pandemia e por considerar tais serviços essenciais ao desenvolvimento das atividades diárias da população.

¹⁵ “Muitas cidades ao redor do mundo estão investindo em infraestruturas como banda larga para oferecer serviços digitais que ultrapassem fronteiras e para garantir acesso igualitário e amplo à conectividade. Intervenções pesadas por parte das cidades a fim de fornecer conectividade de banda larga para todos os seus cidadãos também estão sendo planejadas em função dos recentes ataques à neutralidade da rede e de propostas regulatórias que, em relação ao acesso a redes, favorecem grandes companhias de internet e provedores de banda larga e conteúdos comerciais. Essa situação está forçando as cidades a se tornarem mais proativas no fornecimento de infraestrutura neutras e de banda larga, como direitos básicos.” (MOROZOV, 2019, p. 132-133)

CONCLUSÕES

A importância social das novas tecnologias, em especial daquelas que se valem da *Internet*, ampliaram-se significativamente nas últimas décadas, tornando o acesso à *Internet* fundamental para a convivência em sociedade neste início do séc. XXI. Nesse sentido, é notória a imprescindibilidade da *Internet* para a comunicação, a educação, a convocação de manifestações, o exercício efetivo da liberdade de expressão e do acesso à informação.

Essa situação, conforme visto, era bastante evidente antes mesmo da atual pandemia, uma vez que a expansão dos aparelhos conectados à *Internet*, em especial, dos *smartphones*, ocorrida na última década, mudou drasticamente as mais variadas relações sociais. As comunicações pessoais e profissionais passaram a se dar majoritariamente por aplicativos de mensagens; a convocação de manifestações passaram a ocorrer quase que exclusivamente por mídias digitais; a busca por conhecimento e informações (educativas ou oficiais) passaram a ser realizadas por *sites* de buscas; o acesso à parte significativa dos postos de trabalho passaram a exigir conhecimentos em tecnologias conectadas; e diversos serviços públicos e privados passaram a ser prestados apenas por meios digitais. Diante desta nova configuração social gerada pela expansão do acesso à *Internet* é possível concluir que o próprio exercício da cidadania não é possível hoje sem que o indivíduo tenha efetivo acesso à *Internet*.

Esta situação agrava-se com o advento da atual pandemia de COVID-19, isto pois o isolamento social dela resultante gerou uma maior demanda por serviços digitais. Tal necessidade de acesso alcançou a vida profissional e pessoal dos indivíduos, bem como afetou diretamente a área da educação, na medida em que as práticas de ensino a distância somente podem ser efetivas na medida em que os alunos disponham de aparelhos e conexões adequadas para tanto. Ocorre que, conforme anotado, a pandemia acelera processos existentes antes de seu advento, incluindo aí os processos de reprodução das desigualdades sociais tão marcantes em nossa realidade.

Nesse sentido, a solução tecnológica para o enfrentamento à pandemia por meio de serviços digitais funciona apenas para aqueles que possuem condições de adaptação, isto é, aparelhos adequados e conexão suficiente para deles se utilizarem. Entretanto, para a parcela da população com acesso restrito ou nulo à *Internet*, a aludida solução funciona como uma exclusão.

Assim sendo, a atual pandemia amplia e dá maior visibilidade a processos de exclusão compreendidos no período anterior a ela, demonstrando, conforme a leitura aqui realizada, que o acesso à *Internet* é imprescindível na atual conjuntura e, portanto, deve ser objeto de políticas públicas que visem sua universalização – com acesso amplo e irrestrito à *Internet* para todos –, na medida em que deve, conforme defendemos aqui, ser considerado como um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. ALMEIDA, Paula Freitas. AMORIM, Henrique. CARDOSO, Ana Cláudia Moreira. FONSECA, Vanessa Patriota da. KALIL, Renan Bernardi. MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**. Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, EDIÇÃO ESPECIAL – DOSSIE COVID-19, p. 1-21, 2020.

BLOOMBERG. **Zoom daily users surge to 300 million despite privacy Woes**. 2020. Disponível em: <<https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-04-22/zoom-daily-users-surge-to-300-million-despite-privacy-woes>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2020.

_____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 15 jul. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. (A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. I). 9. Ed. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **El poder en la era de las redes sociales**. Disponível em: <<https://www.nexos.com.mx/?p=14970>>. Acesso em: 7 abril 2019, 10:20). Tradução livre.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. Direito à *Internet*. In: **Revista Científica sobre cyberlaw**. n. 02. Junho de 2016, p. 11. Disponível em: <https://www.cijic.org/wp-content/uploads/2016/06/DIREITO----INTERNET_Catarina-Sarmiento-e-Castro.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FRIEDEN, Jeffry. **Capitalismo global**: história econômica e política do século XX. Trad. Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

GAMBA, João Roberto Gorini Gamba. **Democracia e tecnologia:** impactos da quarta revolução industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2020.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Trad. Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MOROZOV, Evgeny; BRIA, Francesca. **A cidade inteligente:** tecnologias urbanas e democracia. Trad. Humberto do Amaral. São Paulo: Ubu, 2019.

OEA. **COVID-19:** Los gobiernos deben promover y proteger el acceso y la libre circulación de la información durante la pandemia - Expertos internacionales. 2020. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1170&IID=2>>. Acesso em 10 jul. 2020.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020.

UCLG. **Digital Technologies and the COVID-19 Pandemic.** 2020. Disponível em: <https://www.uclg.org/sites/default/files/eng_briefing_technology_final_x.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus Disease (COVID-19) Pandemic.** Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>. Acesso em: 24 jun. 2020.